Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1255/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05377/2014/001
PROTOCOLO	: 1723844
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela celebração do contrato temporário e remessa dos documentos a esta Corte, que realizadas em gestão posterior a do seu mandato, impõe a reforma da decisão para o fim de excluir as multas que lhe infligidas, pela contratação irregular e envio intempestivo da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista-MS, à época, Sr. **Abraão Armôa Zacarias**, devendo alterar a **Decisão Singular DSG - G.JD – 4974/2016**, no sentido de **excluir as multas aplicadas** pelo item “II”, “a” e “b” da referida decisão.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre o ato de admissão de pessoal – contrato temporário, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a servidora Larissa Cristaldo Lima, para exercer a função de professora.

Neste momento aprecia-se o recurso ordinário interposto por Abraão Armôa Zacarias – Prefeito Municipal à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 4974/2016, proferida por esta Corte de Contas que decidiu por não registrar a contratação da servidora acima mencionada, aplicando multa ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação irregular, bem como aplicou-lhe 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade no envio da remessa dos documentos.

Em síntese, o Recorrente alega que teve perda de mandato e que a contratação em tela ocorreu posteriormente a sua competência, na gestão do ex-prefeito Renato de Souza Rosa.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, peça 6, e ao Ministério Público de Contas, peça 7, que sugeriram pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e pelo provimento do pedido, por entenderem que o requerente não era o gestor público responsável à época.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Abraão Armôa Zacarias, que inconformado com a Decisão Singular DSG-G. JD - 4974/2016, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS: 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, siga-se os entendimentos do órgão de apoio e do

Ministério Público de Contas, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente fazem crer que o mesmo não teve responsabilidade no que se refere à contratação, bem como ao envio dos documentos da servidora em questão.

Verifica-se que o ora recorrente, Abraão Armôa Zacarias, foi multado em decorrência do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que o contrato de trabalho ocorreu no ano de 2014 e que o responsável pela contratação era o ex-prefeito do Município de Bela Vista, Renato de Souza Rosa, já falecido, e por esse motivo entende-se que a pretensão punitiva se encontra extinta, dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, não transferindo ao seu sucessor as multas que lhe eram cabíveis.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
>
> (...)
>
> XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (grifo nosso)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> “A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade”. (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).

Assim, apesar do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas implicarem irregularidade passível de sanção, resta demonstrado, no presente caso, que o recorrente não foi o responsável, pois no período contratado o Prefeito Municipal já era outro, devendo ser excluídas as multas que lhe foram imputadas (item II da Decisão Singular), permanecendo inalterados os demais itens da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFAGP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista-MS, à época, Abraão Armôa Zacarias, devendo alterar a Decisão Singular DSG - G.JD – 4974/2016, no sentido de excluir as multas aplicadas pelo item “II”, “a” e “b” da referida decisão;

III - Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm